

PUBLICADO DOM 23/03/2004

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 694/03**

“Introduz o inciso IV no *caput* do artigo 10, o inciso IX no §3º do artigo 10 e dá nova redação ao inciso III do §1º do artigo 10, da Lei n. 11.632, de 22 de julho de 1994.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica introduzido o inciso IV do *caput* do artigo 10 da Lei 11.632, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....  
.....

IV – Propiciar a locação de imóveis de terceiros, para fins de moradia, oferecendo inclusive, se necessário, garantia no contrato de locação.”

Art. 2º - O inciso III do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 10.

.....  
.....

§ 1º .....

III – Conceder linhas de crédito para a aquisição de moradia e para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei.”

Art. 3º - Ficaintroduzido o inciso IX no §3º do artigo da Lei 11.632, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....  
§3º

.....  
...

IX – A aplicação de recursos na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo poderá, se necessário, ser feita a fundo perdido.”

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Ver. João Antônio

Líder do Governo”

PUBLICADO DOM 23/03/2004

PARECER CONJUNTO Nº /04 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO **PROJETO DE LEI Nº694/0**

Trata-se de substitutivo apresentado pelo nobre Vereador João Antonio ao projeto de

lei nº 694/0 que visa alterar a Lei nº 11.632/94, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; Cria o conselho desse Fundo e dá outras providências.

O Substitutivo tem por escopo aperfeiçoar a propositura original e suas alterações não tem o condão de obstaculizar o seu prosseguimento sob o ponto de vista jurídico.

A propositura encontra consonância com os arts. 13, I e 37, *caput*, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a proposta merece prosperar, uma vez que visa atender o interesse público expresso na conveniência de que todos os membros da comunidade possuam condições dignas de moradia, na medida em que possibilita aos servidores públicos municipais que não possuem renda suficiente para aquisição de casa própria – pelos valores ofertados no mercado imobiliário -, a oportunidade de aquisição de moradia que atenda aos anseios de dignidade de toda a pessoa humana.

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parcer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”